Fenacor
Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2026.

ANEXO- OFÍCIO-PRESI nº 259/2026

A Sua Excelência
Senhor DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Transição segura da Reforma Tributária do Consumo para a corretagem de seguros: adiamento da cobrança efetiva da CBS para 1º de janeiro de 2028; em qualquer hipótese, proteção das pequenas corretoras contra o tributo sobre receita não recebida, regras operacionais próprias para a intermediação e modelo simplificado de crédito único por apólice, transferido pela seguradora.

MANIFESTO INSTITUCIONAL DA FENACOR

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros (Fenacor) apoia a Reforma Tributária do Consumo. A não cumulatividade plena, o tributo destacado e o crédito ao adquirente são conquistas que o setor defende. Este manifesto não pede que a reforma recue. Pede que a sua entrada em operação seja coerente com a razão que o Governo Federal apresentou ao país para fazê-la: um sistema mais simples e mais justo, em que quem tem menos não pague por quem tem mais. Para a corretagem de seguros, hoje, a implementação está produzindo o contrário, e este documento demonstra isso com números, fatos datados e um pedido para cada um.

1. Síntese do pedido

Pedido principal. Emenda constitucional que transfira para 1º de janeiro de 2028 o início da cobrança efetiva da CBS, com 2027 como ano de testes e dispensa de recolhimento condicionada às obrigações acessórias, manutenção coordenada do PIS/Pasep, da Cofins e do IOF sobre seguros até 31 de dezembro de 2027, e compatibilização da legislação complementar e das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Pedidos subsidiários, em qualquer hipótese. (i) Nenhuma corretora pague tributo sobre comissão que não recebeu: regra de transição para o fim do regime de caixa, reconhecimento da receita por parcela exigível e dedução da receita perdida por mora do segurado. (ii) Orientação

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

conjunta sobre fato gerador, estorno e identificação do segurado. (iii) Modelo simplificado de crédito único por apólice, transferido pela seguradora, que individualiza o segurado com a informação que só ela tem. (iv) Calendário com prazo mínimo entre especificação e exigibilidade, conformidade orientadora em 2027 e mesa técnica. Esses pedidos têm fundamento próprio e permanecem necessários ainda que o calendário constitucional não mude.

2. Marco jurídico

A transição está no ADCT, na redação da EC nº 132/2023: art. 125 (2026, teste de 0,9% de CBS e 0,1% de IBS, com dispensa de recolhimento condicionada às obrigações acessórias), art. 126 (a partir de 2027, cobrança da CBS e do Imposto Seletivo e extinção do PIS/Pasep e da Cofins) e art. 127 (2027 e 2028, IBS transitório e CBS reduzida em 0,1 ponto). Para o seguro, 2027 é também o ano em que a operação deixa o IOF (EC nº 132/2023, art. 3º, nova redação do art. 153, V, da Constituição; vigência pelo art. 23, I). Alterar o calendário da CBS sem tratar do IOF-Seguros abriria lacuna de incidência sobre o prêmio em 2027; por isso o pedido principal inclui a manutenção coordenada do IOF-Seguros.

A LC nº 214/2025, na redação da LC nº 227/2026, inclui a intermediação de seguros no regime específico dos serviços financeiros (art. 182, XV), identifica os corretores (art. 183, § 1º, XXVIII), fixa a incidência sobre o valor da operação com crédito ao segurado condicionado à identificação dos adquirentes e destinatários (art. 228) e escalona as alíquotas (arts. 233 e 345 a 347). No art. 517, reescreveu o § 3º do art. 18 da LC nº 123/2006 e suprimiu a opção pelo regime de caixa no Simples Nacional, com efeitos em 1º de janeiro de 2027 (art. 544, III), regra executada pela Resolução CGSN nº 190/2026.

O calendário administrativo (Atos Conjuntos RFB/CGIBS nº 4/2026 e nº 5/2026; Resolução CGSN nº 191/2026) exige os campos de IBS e CBS na NFS-e da corretagem desde 1º de outubro de 2026, impõe o Emissor Nacional às corretoras do Simples desde a competência de novembro de 2026 e leva os optantes ao documento fiscal com IBS e CBS em 1º de janeiro de 2027.

3. Quem está sendo atingido

O mercado segurador tem, de um lado, seguradoras e resseguradoras de grande porte, com departamentos tributários, sistemas integrados e assento nas mesas em que as regras são escritas. De outro, a distribuição: **66.246** corretoras de seguros (https://www2.susep.gov.br/safe/menuestatistica/corretores.html), a maioria com o corretor titular e poucos colaboradores, e dezenas de milhares de corretores pessoas físicas, muitos abaixo do limite do nanoempreendedor. São os menores agentes do setor e os que levam o seguro às famílias e às pequenas empresas fora dos grandes centros.

A implementação da reforma, tal como está, faz exatamente o que a reforma prometeu evitar: concentra o ônus no elo mais fraco. A seguradora apura por caixa e deduz a comissão quando a paga. A corretora tributa a comissão quando emite a nota, antes de receber, e, se o segurado deixa de pagar, fica com o tributo e sem a receita. Com o fim do regime de caixa no Simples Nacional, a pequena corretora passa a **sustentar arrecadação com dinheiro que não entrou**: paga o DAS de uma comissão de doze parcelas no segundo mês, e paga de novo, em dezembro de 2026, sobre toda a carteira a receber, para "fechar" um regime que a lei extinguiu sem regra de transição.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Não é um problema técnico menor. É uma inversão da justiça tributária que o Governo Federal elegeu como marca da reforma. A Fenacor pede ao Ministério da Fazenda coerência com a sua própria agenda: um sistema que protege os mais frágeis não pode começar cobrando tributo de quem ainda não recebeu, nem fazer o crédito do cliente depender do tamanho de quem vende. Os menores do mercado segurador não podem ser penalizados por serem menores.

4. Por que a corretagem exige tratamento próprio

A corretagem foi inserida no regime específico dos serviços financeiros como apêndice do regime das seguradoras, sem as regras que a sua posição na cadeia exige. Três assimetrias resumem o problema.

Primeira: caixa para quem paga, competência para quem recebe. A seguradora apura "na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa" (LC nº 214/2025, art. 223, I) e deduz a comissão quando a paga, com lastro no documento fiscal do corretor (Decreto nº 12.955/2026, art. 319, II, "c"). A corretora tributa a mesma comissão no fornecimento, pela leitura predominante na emissão da apólice, ainda que a comissão venha em até doze parcelas; no Simples, no faturamento (Res. CGSN nº 140/2018, art. 2º, § 9º-A, na redação da Res. CGSN nº 190/2026).

Segunda: a nota do corretor é a chave do sistema, mas o corretor não tem a informação. A dedução da seguradora e o crédito do segurado dependem do documento fiscal do corretor e da identificação do segurado como destinatário (LC nº 214/2025, art. 228, § 2º; RCBS, art. 325, §§ 2º e 3º). O critério é o regime tributário do segurado, que a corretora não conhece e a seguradora conhece. A NFS-e admite um destinatário por documento, o que deixa sem solução a apólice coletiva, o estipulante e o cosseguro.

Terceira: o tributo nasce, mas não se desfaz. A regulação obriga o corretor a restituir a comissão proporcionalmente ao prêmio devolvido ou não recebido (Res. CNSP nº 278/2013; Res. CNSP nº 493/2026, art. 21, III). A lei tributária admite o estorno mediante documento fiscal (RCBS e RIBS, art. 57). A NFS-e não tem esse documento: a nota de crédito da NT SE/CGNFS-e nº 009 só prevê "multa e juros" e "transferência na sucessão", enquanto a NF-e já tem o tipo "redução de valores" (tpNFCredito 04, Ajuste SINIEF nº 49/2025). Sem documento, o tributo fica sobre a comissão devolvida.

5. O fim do regime de caixa: tributo sobre receita que não entrou

Comissão de R$ 1.000,00, prêmio em dez parcelas, comissão liberada no ritmo das parcelas, corretora na primeira faixa do Anexo III (6% nominal, só para ilustrar). No mês da apólice a corretora emite a nota pelo valor integral e deve R$ 60,00 de DAS no dia 20 do mês seguinte, tendo recebido R$ 100,00. Se o segurado para de pagar depois da terceira parcela e o contrato se resolve por mora (Lei nº 15.040/2024, arts. 20 e 21), a comissão devida fica em R$ 300,00; o DAS pago foi R$ 60,00; a carga sobre o recebido é de 20%, e só se recupera se o município autorizar cancelamento ou substituição da nota (vedados depois da confirmação pela seguradora) e por retificação do PGDAS-D do mês de origem. O Simples não tem dedução de perdas no recebimento, e a pretensão do corretor à comissão prescreve em um ano (Lei nº 15.040/2024, art. 126, I, "b").

A comissão integral concentrada no mês da apólice eleva a receita acumulada dos doze meses seguintes e antecipa a mudança de faixa, o sublimite de R$ 3,6 milhões e o limite de R$ 4,8 milhões, sem que o caixa tenha crescido.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

E há a transição que ninguém regulou. A Res. CGSN nº 140/2018, art. 20, II, "b", manda que, no retorno ao regime de competência, a receita auferida e não recebida integre a base "no último mês de vigência do Regime de Caixa". Com o retorno compulsório em 1º de janeiro de 2027, a corretora optante pelo caixa deverá tributar, na apuração de dezembro de 2026, toda a carteira faturada e não recebida, cujas parcelas só ingressarão em 2027. Não se localizou na Res. CGSN nº 190/2026 regra que dilua esse impacto, fazendo com que as corretoras de seguros paguem o tributo sem mesmo ter recebido a comissão.

6. A vida prática da corretora e o que a lei não previu

O que segue é o dia a dia de uma corretora pequena em novembro de 2026, e nenhum item tem resposta publicada.

I. **Extratos diferentes para cada seguradora**, sem padrão, sem indicação de qual segurado aproveita crédito, com estorno descontado do líquido: a corretora emite a nota à mão, apólice por apólice, a partir de planilhas que não conversam entre si.

II. **Nota como condição de pagamento**, "após o processamento", sem prazo, com recusa sem motivo: a seguradora valida, confirma e paga quando pode; a confirmação, por regra do sistema (E0070/E0072), fecha à corretora a substituição e o cancelamento da nota.

III. **Código errado na tabela oficial:** o Anexo VIII v1.01.00 do portal da NFS-e associa a corretagem (NBS 1.0906.11.00) ao código 000001, tributação integral, em vez de 010002; o emissor que segue a tabela aplica 11,3% (CBS de referência calculada pelo TCU em 28/10/2026) em vez de 8,85%.

IV. **Leiaute definitivo da NFS-e em produção só em 01/12/2026** (NT SE/CGNFS-e nº 009, releases 1 a 3, conforme o Comitê Gestor em 29/10/2026), com regras de ajuste "em evolução", trinta dias antes da virada e no pico das renovações.

V. **Um destinatário por nota** (Anexo VI v1.04.01): apólice coletiva, estipulante e cosseguro sem forma de identificação.

VI. **Corretor pessoa física sem cadastro:** o CNPJ da pessoa física contribuinte, com efeitos em 01/01/2027 (RCBS, art. 105, § 4º-A, Decreto nº 13.075/2026), não foi aberto; o nanoempreendedor (LC nº 214/2025, art. 26, IV) foi dispensado de nota na CBS (Decreto nº 13.140/2026), mas a seguradora que exige nota para pagar não tem como pagá-lo.

VII. **Fato gerador indefinido:** nenhuma manifestação da RFB ou do CGIBS sobre se a nota é da comissão da apólice ou da parcela (LC nº 214/2025, art. 10, caput e § 3º), nem sobre a aplicação à corretagem da redução de 2 pontos (art. 233, § 10, I). Seguradoras adotam fluxos opostos.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

VIII. **Estorno sem documento** (seção 4), **bônus de meta tornado não dedutível por tabela de leiaute** (DeRE, D-1121, códigos 111111622 e 111111802), **dispensa da DeRE apoiada em manual** (Manual v1.3.0, item 4.3, "b") e não em ato normativo.

IX. **Split payment sem cronograma** para serviços financeiros (LC nº 214/2025, arts. 31 a 36).

X. **Alíquota de referência sem resolução do Senado** (prazo 15/12/2026, art. 349) e **janela do Simples híbrido fechada em 30/10/2026** (Res. CGSN nº 186/2026, red. Res. CGSN nº 194/2026), antes de qualquer dos itens acima estar resolvido.

Dez itens, nenhum deles previsto na lei complementar, no regulamento ou nos atos de implementação. A corretora não pede privilégio; pede que lhe digam a regra antes de cobrar por descumpri-la.

7. Conflito com os princípios da própria reforma

A EC nº 132/2023 inscreveu no art. 145, § 3º, da Constituição os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da cooperação, e no § 4º o dever de atenuar efeitos regressivos. A LC nº 214/2025, art. 2º, manda que o IBS e a CBS evitem "distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica". Permanecem a capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o tratamento favorecido e simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte (arts. 146, III, "d", e 179).

Tributar a comissão no faturamento, sem estorno, é exigir tributo sobre receita que não ingressou e, na mora, que nunca ingressará: contraria a capacidade contributiva. Apurar a seguradora por caixa e a corretora por competência, na mesma operação, distorce a organização da cadeia em favor do elo mais forte: contraria a neutralidade. Fazer o crédito do cliente depender do regime da corretora empurra a pequena para fora do Simples sem repasse negociado: contraria o tratamento favorecido e a justiça tributária. Concentrar em sessenta dias o fim do caixa, o Emissor Nacional, a nota com destinatário, o leiaute novo e o acerto de dezembro é o oposto da simplicidade e da cooperação. Nenhuma dessas colisões vem da reforma; todas vêm da implementação, e todas são corrigíveis.

8. Proposta de simplificação: crédito único por apólice, transferido pela seguradora

Hoje o crédito do segurado chega em duas partes, por dois documentos de dois emitentes: a parte da seguradora, sobre o prêmio líquido da comissão, pela DeRE da seguradora; e a parte da corretora, sobre a comissão, pela NFS-e da corretora, que precisa identificar o segurado como destinatário. Na apólice de R$ 10.000,00 com comissão de R$ 2.000,00, são R$ 868,00 (10,85% sobre R$ 8.000,00) mais R$ 177,00 (8,85% sobre R$ 2.000,00): R$ 1.045,00, se a corretora estiver no regime regular e tiver identificado o cliente; menos, ou nada, se não.

A Fenacor propõe inverter o desenho: **um crédito, por apólice, transferido pela seguradora**, que já individualiza cada segurado e cada prêmio na sua DeRE (RCBS, art. 324) e é quem tem a informação. A seguradora deixaria de deduzir a comissão da sua base e tributaria o prêmio integral; a corretora emitiria a sua nota contra a seguradora, como tomadora, sem destinatário; a seguradora apropriaria o crédito dessa nota, como qualquer tomador de serviço (o próprio regulamento já prevê o crédito em lugar da dedução quando a individualização não é

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

possível, RCBS, art. 319, § 8º); e o segurado creditaria o tributo sobre o prêmio integral, pelo documento da seguradora. Na mesma apólice: a seguradora debita R$ 1.085,00 e credita a nota da corretora; o segurado credita R$ 1.085,00, qualquer que seja o regime da corretora e sem depender de nota individual. A relação entre o crédito da corretora e a apuração da seguradora passa a ser resolvida entre as duas, no contrato de comissionamento, como já ocorre com qualquer insumo.

Os efeitos são os que a reforma buscou: **simplicidade**, porque a nota por apólice e o destinatário deixam de ser necessários, e a apólice coletiva, o estipulante e o cosseguro ficam resolvidos de uma vez; **neutralidade**, porque o crédito do cliente deixa de depender do tamanho ou do regime da corretora; **incentivo ao repasse**, porque a seguradora que credita o tributo da nota da corretora passa a ter interesse em pagá-lo por fora; e **rastreabilidade**, porque a individualização fica com quem já a faz. Para neutralizar o efeito sobre as corretoras do Simples, cuja nota transfere crédito limitado ao DAS (LC nº 214/2025, art. 47, § 9º, II), a Fenacor propõe crédito presumido da intermediação para a seguradora, em percentual fixo da comissão, qualquer que seja o regime da corretora. A proposta exige ajuste do art. 223, II, "c", do art. 228 e do art. 47, § 9º, da LC nº 214/2025, e a Fenacor a apresenta como contribuição à lei complementar de compatibilização, sem prejuízo de, desde já, o regulamento generalizar a regra do art. 319, § 8º, como opção da seguradora.

9. Subsídio técnico e manifestações convergentes

Este manifesto apoia-se nos trabalhos técnicos divulgados pelo **Sincor-SP**, por meio do seu Comitê Contábil-Tributário, coordenado pelo contador e advogado **Régis Beraldinelle Renzi**: manuais, pareceres, notas técnicas e estudos sobre a reforma tributária na corretagem de seguros, publicados desde setembro de 2026.

Convergem no diagnóstico o Conselho Federal da OAB e as 27 seccionais (manifesto de 4 de novembro de 2026, pela transferência para 2028 das etapas de 2027), a Confederação Nacional da Indústria (4 de novembro de 2026, extensão do período de testes da CBS para 2027, a FecomercioSP (emenda constitucional com o mesmo objeto), a Confederação Nacional do Comércio (mais prazo para o Simples e suspensão de penalidades) e a CNseg (desde o PLP nº 68/2024, simplificação das obrigações acessórias e facilitação do crédito da intermediação). A Fenacor registra essas posições no alcance que as fontes públicas comprovam.

10. Pedidos

A. Pedido principal

I. **Emenda constitucional.** Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta que transfira para 1º de janeiro de 2028 o início da cobrança efetiva da CBS, com 2027 como período de testes e dispensa de recolhimento condicionada às obrigações acessórias (art. 125 do ADCT como modelo); ajuste dos arts. 125 a 127 do ADCT; manutenção do PIS/Pasep, da Cofins e do IOF sobre seguros até 31 de dezembro de 2027, com extinção coordenada ao início da CBS; e preservação do cronograma do IBS, salvo deliberação própria do legislador.

II. **Compatibilização.** Aprovada a emenda, ajuste da LC nº 214/2025 e das resoluções do CGSN, com reabertura da janela de opção pelo regime regular de IBS e CBS.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

B. Pedidos subsidiários, em qualquer hipótese

I. **Nenhuma corretora pague tributo sobre comissão que não recebeu.** Ao Comitê Gestor do Simples Nacional: (a) transição para o saldo de receitas auferidas e não recebidas em 31/12/2026, com tributação no mês do recebimento ao longo de 2027 e exclusão desse montante da receita bruta acumulada; (b) reconhecimento da receita de intermediação por parcela exigível quando o contrato vincular a comissão ao prêmio recebido, leitura compatível com a expressão "receita bruta auferida" do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006; (c) documento redutor de serviço com dedução no período do estorno; (d) dedução da receita não recebida na resolução do contrato por mora do segurado, mediante declaração da seguradora; (e) janela extraordinária de opção ou renúncia ao regime regular no primeiro trimestre de 2027. À Receita Federal e ao CGIBS: fato gerador da comissão com prêmio parcelado na parcela exigível, em simetria com o caixa da seguradora.

II. **Orientação conjunta para a corretagem**, publicada antes de 1º de janeiro de 2027: aplicação da redução de 2 pontos à intermediação; documento fiscal do estorno e código correspondente na DeRE; individualização transitória da comissão na DeRE da seguradora para apólices coletivas e cosseguro; dispensa da DeRE ao intermediário por ato normativo; abertura imediata do cadastro da pessoa física contribuinte e procedimento de comprovação da dispensa do nanoempreendedor perante o tomador; critério de dedutibilidade da remuneração variável vinculada à carteira.

III. **Modelo de crédito único por apólice** (seção 8): generalização, no regulamento, da regra do art. 319, § 8º, como opção da seguradora, e inclusão, na lei complementar de compatibilização, da transferência integral do crédito pela seguradora com crédito presumido da intermediação, qualquer que seja o regime da corretora.

IV. **Ao Comitê Gestor da NFS-e:** correção do Anexo VIII; tipo "redução de valor" na nota de crédito; múltiplos destinatários ou documento de individualização; aviso de desconformidade no retorno da autorização; substituição com alteração de valor para o optante do Simples; calendário com no mínimo doze meses entre especificação final e exigibilidade sancionável; prorrogação da recepção flexível e do Programa de Conformidade para o primeiro trimestre de 2027; importação em lote de extrato padronizado.

V. **À Susep, no âmbito da sua competência:** leiaute padronizado de extrato de comissões (apólice, segurado, CNPJ, indicação de crédito, valor, competência, identificador de conciliação); prazo de pagamento após validação, recusa motivada e aviso de confirmação da nota, na regulação do contrato de corretagem; base e valor da restituição de comissão coerentes com o tributo destacado.

VI. **Conformidade orientadora em 2027:** ambiente de homologação funcional e programa de orientação com prazo efetivo de correção, sem penalidade por falha de boa-fé relacionada a regra não consolidada, indisponibilidade de sistema ou defeito de integração.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

VII. **Mesa técnica permanente** com o Ministério da Fazenda, a Receita Federal, o CGIBS, o CGSN, o Comitê Gestor da NFS-e, a Susep, a Fenacor, os Sincors, a CNseg, representantes de pequenas e médias corretoras, profissionais da contabilidade e provedores de sistemas, com calendário, atas e respostas publicados.

11. Conclusão

A Fenacor reafirma o seu compromisso com a reforma e com o diálogo. O que pede é que a corretagem de seguros, exercida pelos menores agentes do mercado segurador, entre no novo sistema sem pagar tributo sobre o que não recebeu, sem carregar sozinha a individualização que só a seguradora pode fazer, e com regras publicadas antes de serem cobradas. O adiamento da cobrança da CBS é o caminho mais seguro. Os pedidos subsidiários são o mínimo em qualquer cenário. E o modelo de crédito único por apólice é a contribuição do setor para que a simplicidade prometida pela reforma chegue ao balcão em que o seguro é vendido. Um governo que fez da justiça tributária a razão da reforma encontrará na Fenacor um aliado para cumpri-la.

Respeitosamente,

Armando Vergílio dos Santos Júnior
Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

Este documento foi assinado digitalmente por Armando Vergilio Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código E432-A680-6910-E6E2.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal AssinaSEG. Para verificar as assinaturas clique no link: http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E432-A680-6910-E6E2 ou vá até o site http://assinaseg.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E432-A680-6910-E6E2

Hash do Documento

CEBF66A7A12743EF2B4184E894F0B72DA0E8710A216E5B804DC6BD144B0264D1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/11/2026 é(são) :

☑ Armando Vergílio dos Santos Júnior - 315.887.351-68 em 06/11/2026 16:37 UTC-03:00
Nome no certificado: Armando Vergilio Dos Santos Junior
Tipo: Certificado Digital

Evidências

IP: 177.174.218.163
AC: AC FENACOR RFB